



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.668 - SC (2013/0398409-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : IVONE VENDRAMIN
ADVOGADO : WILSON RINHEL MACEDO - SC020155
AGRAVADO : GIOVANNA TOMASELLI FIDELIS E OUTROS
ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431
JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S) - SC031784

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova constante dos autos para concluir que não ficou demonstrado o alegado vício de consentimento do doador. Alterar tal conclusão é inviável no especial, ante o óbice da referida súmula.
3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 1º de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.668 - SC (2013/0398409-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IVONE VENDRAMIN**
ADVOGADO : **WILSON RINHEL MACEDO - SC020155**
AGRAVADO : **GIOVANNA TOMASELLI FIDELIS E OUTROS**
ADVOGADOS : **EVARISTO KUHNEN - SC005431**
 JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S) - SC031784

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 549/552), interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega que não busca o reexame de provas, mas sua reavaliação, "a fim de se conquistar uma definição jurídica diversa aos fatos expressamente contidos na decisão de segundo grau" (e-STJ fl. 551).

Argumenta que o acórdão recorrido violou os dispositivos legais invocados, porque "valorou as provas produzidas nos autos de forma equivocada, alterando a qualificação jurídica dos fatos" (e-STJ fl. 551).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática, ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

Os agravados apresentaram contrarrazões (e-STJ fls. 555/557).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.668 - SC (2013/0398409-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IVONE VENDRAMIN**
ADVOGADO : **WILSON RINHEL MACEDO - SC020155**
AGRAVADO : **GIOVANNA TOMASELLI FIDELIS E OUTROS**
ADVOGADOS : **EVARISTO KUHNEN - SC005431**
 JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S) - SC031784

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova constante dos autos para concluir que não ficou demonstrado o alegado vício de consentimento do doador. Alterar tal conclusão é inviável no especial, ante o óbice da referida súmula.
3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 445.668 - SC (2013/0398409-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **IVONE VENDRAMIN**
ADVOGADO : **WILSON RINHEL MACEDO - SC020155**
AGRAVADO : **GIOVANNA TOMASELLI FIDELIS E OUTROS**
ADVOGADOS : **EVARISTO KUHNEN - SC005431**
 JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S) - SC031784

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 543/546):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (art. 544 do CPC/1973) contra decisão que negou seguimento ao reclamo especial em razão da incidência das Súmulas n. 7/STJ e 283 e 284/STF (e-STJ fls. 497/499).

O acórdão *a quo* está assim ementado (e-STJ fl. 413):

'APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO. AUTOR QUE ALEGA TER SIDO COAGIDO A DOAR DOIS TERRENOS A SEUS ENTEADOS QUANDO SE ENCONTRAVA ABALADO PSICOLÓGICAMENTE. DOAÇÃO REALIZADA CINCO DIAS ANTES DE CIRURGIA PARA RETIRADA DE ADENOCARCINOMA. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DE QUALQUER DAS ESPÉCIES DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. SIMPLES PEDIDO DE DOAÇÃO QUE NÃO CARACTERIZA COAÇÃO OU ESTADO DE PERIGO. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS.

O vício de consentimento não se presume, devendo ser cabalmente demonstrado através de prova esgotada de dúvidas, sem o que não se mostra possível invalidar transação perfeita e acabada, realizada por pessoas maiores, capazes e livres para deliberar sobre suas conveniências.

AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. REQUISITOS NECESSÁRIOS AO ACOLHIMENTO DO PLEITO DEMONSTRADOS PELOS AUTORES, A SABER: TÍTULO DOMINIAL SOBRE OS IMÓVEIS PRETENDIDOS, CORRETA INDIVIDUALIZAÇÃO, E POSSE INJUSTA DOS DEMANDADOS, ENTENDIDA COMO AQUELA EXERCIDA SEM TÍTULO DE PROPRIEDADE. DECISÃO REFORMADA. ENCARGOS SUCUMBENCIAIS INVERTIDOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.'

No recurso especial (e-STJ fls. 427/450), interposto com apoio no art. 105, III, 'a', da Constituição, a agravante, sucessora processual do autor da ação anulatória, indicou violação aos arts. 98, 99, 101 e 147, II, do CC/16 e 332 e 333, I, do CPC/73, ao fundamento de que o acórdão recorrido não valorou corretamente as provas constantes dos autos e que evidenciariam a ocorrência de coação apta a anular a doação de dois terrenos em favor dos agravados, em razão de vício de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consentimento.

Registra que (e-STJ fl. 440):

'Portanto, necessário se faz atribuir o devido valor jurídico aos fatos incontroversos identificados nas instâncias ordinárias, vez que estes subsumem-se aos requisitos necessários que devem ser observados pelo Julgador ao analisar o caso concreto, no intuito de aferir se houve a vontade livre e consciente do autor/doador no momento em que efetuou o ato jurídico, ou se este foi coagido a realizar o ato.'

No presente agravo (e-STJ fls. 502/523), alega que o seu apelo não pretende rediscutir matéria fática e nem afronta os demais óbices sumulares apontados.

É o relatório.

Decido.

Em que pesem as razões da agravante, é manifesto que o exame do reclamo especial adjacente demanda a revisão de todo o acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável na presente instância, em razão do óbice da Súmula n. 7/STJ.

Com efeito, esses foram os fundamentos utilizados pela Corte de origem para reformar a sentença que julgara procedente a ação de anulação (e-STJ fls 416/419):

'A prova plantada nos autos não autoriza o reconhecimento de fatos que pudessem decisivamente conspirar para algum vício de consentimento do doador. (...)

Pois bem, dos depoimentos prestados pelas testemunhas inquiridas durante a instrução denota-se que a esposa do demandante, mãe dos apelantes, realmente formulou pedidos para que o autor fizesse a doação questionada nos presentes autos, justo que tinha receio de não ter onde morar quando este último viesse a faltar. Também é certo, como evidenciam os mesmos testigos, que o negócio realizou-se em momento anterior a uma cirurgia que o demandante faria para enfrentar um adenocarcinoma de reto.

Estes fatos, contudo, segundo penso, não caracterizam as hipóteses de coação ou estado de perigo. Não houve nenhuma espécie de constrangimento em desfavor do autor, praticada pelos réus, suficiente para alterar a liberdade do seu arbítrio.

O fato do doador ter acatado o pedido formulado por sua esposa, com quem era casado pelo regime da separação de bens, não tem carga suficiente para configurar uma coação, com o preenchimento de todos os seus pressupostos. É dizer, o panorama fático demonstrado no contexto dos autos não permite reconhecer a ocorrência de alguma violência, moral ou física, para que o autor acabasse querendo praticar o ato que praticou, mas não de forma de forma livre.'

Assim, embora seja certo, como afirma, que alguns fatos são incontroversos - o autor enfrentava um câncer e iria se submeter a uma cirurgia poucos dias após a doação - outros, essenciais para a configuração do vício de consentimento sustentado (ocorrência de violência física ou psicológica capaz de suscitar fundado temor e alterar a manifestação livre de vontade da vítima), não foram assim reconhecidos no aresto *a quo*.

A Corte local, aliás, valendo-se das provas produzidas, inclusive depoimentos de testemunhas, atestou que o caso reflete apenas o arrependimento do autor em relação à doação realizada, o que não é causa de anulação do negócio jurídico (e-STJ fls. 419/421):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Verdadeiramente, o que se constata é que o autor, após a doação, passou a demonstrar arrependimento com o ato jurídico praticado, como, aliás, afirmou Maria Benta Espíndola Bergman, amiga dos litigantes. (...) É preciso realçar, por outro viés, que o pedido de anulação da doação foi feito apenas após a morte da mãe dos réu/apelantes, esposa do autor, ocasião em que o demandante já estava envolvido em outro relacionamento amoroso.

Umas das testemunhas, identificada como amigo do requerente, declarou que ouviu o demandante dizer expressamente que sua atual companheira aceitaria se casar com ele somente se fosse anulada a doação dos terrenos, o que leva a crer, mais uma vez, que o suplicante não foi obrigado a transferir os imóveis, mas apenas se arrependeu de ter feito a doação em questão. (...)

O autor, inequivocamente, tinha plenas condições de compreender a dimensão dos seus atos. Embora acometido de um câncer, tal fato não interferiu na sua vontade livre e consciente, o que demonstra que o mesmo sabia o que estava fazendo quando dirigiu-se ao tabelionato para lavrar a escritura de doação.'

Inafastável, pois, a aplicação do aludido verbete sumular, conforme já decidiu este Tribunal Superior em casos análogos:

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 1. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. COAÇÃO NÃO COMPROVADA. ALTERAR O ENTENDIMENTO DEMANDARIA A ANÁLISE DAS CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 2. PROTESTO LEGÍTIMO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO HOSPITALAR E NEGATIVA DE COBERTURA PELO PLANO DE SAÚDE. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO E DAS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 3. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADA. 4. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A análise das razões apresentadas pela recorrente quanto à existência do vício de consentimento na assinatura do contrato, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas da causa, o que é vedado em recurso especial, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

2. A revisão do julgado a quo exigiria o revolvimento das cláusulas pactuadas entre as partes (Cláusula Segunda do Contrato de Prestação de Serviços Hospitalares) e das circunstâncias de fato pertinentes ao caso, o que não se admite em recurso especial, diante da aplicação das Súmulas 5 e 7 desta Corte.

3. 'Em se tratando de danos morais, torna-se incabível a análise do recurso com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos' (AgRg no Ag n. 1.179.405/SP, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe de 13/4/2010).

4. Agravo regimental a que se nega provimento.'

(AgRg no AREsp 843.117/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/5/2016, DJe 11/5/2016.)

'AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIVADA. MIGRAÇÃO DE PLANOS. VÍCIO DO CONSENTIMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. INAPLICABILIDADE DO CDC.

1. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do Tribunal de origem acerca da inexistência de coação para a migração de plano de previdência, em razão do óbice da Súmula 7/STJ.

2. Inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às entidades fechadas de previdência privada, excepcionando-se o disposto na Súmula 321/STJ.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.'

(AgRg no REsp n. 1372240/DF, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 28/8/2015.)

No ponto, vale ressaltar que o recurso especial se destina à uniformização de teses jurídicas, desde que incontroversa a hipótese fática, e não à revisão dos fatos da lide.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se."

Inafastável o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

O Tribunal de origem examinou o conjunto fático-probatório dos autos para concluir que não foi comprovado o alegado vício de consentimento do doador.

Dessa forma, para alterar a conclusão do acórdão recorrido e aferir que o doador teria sido coagido a realizar o ato jurídico, como alega a recorrente, seria necessária nova análise da prova dos autos, inviável em recurso especial.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0398409-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 445.668 / SC**

Números Origem: 00937619120138240000 139060052420 139060052420002 20100464456
20100464456000101 937619120138240000

PAUTA: 01/12/2016

JULGADO: 01/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IVONE VENDRAMIN
ADVOGADO : WILSON RINHEL MACEDO - SC020155
AGRAVADO : GIOVANNA TOMASELLI FIDELIS E OUTROS
ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431
JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S) - SC031784

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Imissão

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IVONE VENDRAMIN
ADVOGADO : WILSON RINHEL MACEDO - SC020155
AGRAVADO : GIOVANNA TOMASELLI FIDELIS E OUTROS
ADVOGADOS : EVARISTO KUHNEN - SC005431
JOÃO FELIPE NOGUEIRA ALVARES E OUTRO(S) - SC031784

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.